



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1183623-41.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada ROSEMEIRE LENZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48939
AG.INT.: 1183623-41.2023.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL - 17ª VARA CÍVEL)
AGTE.: BANCO PAN S/A
AGDO.: ROSEMEIRE LENZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVO INTERNO – Ação revisional de contrato bancário (financiamento de veículo) – Decisão monocrática que reformou parcialmente a sentença – TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – Despesa não comprovada – SEGURO PRESTAMISTA – Reconhecimento de venda casada – Decisão mantida – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 264/273, dos autos em apenso, que, em ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito, deu provimento ao recurso da autora, condenando a instituição agravante-ré a devolver os valores correspondentes às tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e ao seguro.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que as cláusulas foram pactuadas entre as partes e têm força de lei.

Recurso tempestivo e sem contraminuta.

É o relatório

2.- No tocante às tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, nos termos do que ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553, *“é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

Portanto, a solução deve ser dada à luz do decidido pelo E. STJ, sob

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o rito dos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018.

Em relação ao ressarcimento de despesa com registro do contrato e de avaliação do bem, cumpre salientar que o Recurso Repetitivo deixou consignado a sua validade, aferindo-se em cada caso a comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado e eventual onerosidade do valor dessa cobrança.

Na espécie, observa-se haver autorização para a cobrança do registro de contrato, no valor de R\$ 274,72 (fl. 36).

Porém, na hipótese, apesar dos documentos apresentados, **não há comprovação, a cargo da instituição bancária, do efetivo pagamento por tal serviço** (por meio de juntada de comprovante de pagamento), razão pela qual não se apresenta lícita a cobrança, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Em relação à tarifa de avaliação, igual solução deve ser dada.

No caso concreto, não se justifica a cobrança da referida tarifa, no valor de R\$ 650,00 (fl. 36), **porque não se comprovou o pagamento ao terceiro.**

Sabidamente, o mercado, como regra (e os órgãos de Estado, em particular), se vale de tabelas oficiais publicadas (Tabela FIPE, por exemplo) para estipular o valor dos veículos.

Logo, se, na particularidade do financiamento, a instituição financeira se serve de um avaliador específico, não pode deixar de produzir sua prova do custo para realizar o repasse ao cliente, sendo necessária a apresentação do recibo de pagamento, o que não ocorreu no caso em exame.

Diante desse cenário, é indevida tal exigência, por trazer clara ofensa ao disposto nos artigos 46, parte final e 51, incisos I e IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da cobrança, salvo nas hipóteses da não comprovação da prestação dos serviços ou excesso no montante exigido. Caso em que a instituição financeira não comprovou o desembolso e a prestação do serviço. Cobrança abusiva. Reconhecimento. Sentença reformada. Recurso provido.** TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. Entendimento consolidado pelo C. STJ no Resp. 1.578.553/SP de 28.11.2018 (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da

cobrança, porquanto, demonstrada a efetiva prestação do serviço. Valor não excessivo. Sentença mantida. Recurso não provido. SEGURO. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). Consumidor compelido a contratar seguro com seguradora indicada pela instituição financeira. Venda casada. Reconhecimento. Nulidade da contratação acessória. Sentença reformada. Recurso provido. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Limitação. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. IOF. Legalidade da cobrança. Admissível o recálculo do tributo considerando a exclusão dos encargos do montante financiado. Sentença reformada. Recurso provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Tema deduzido em apelação, porém não alegado na petição inicial. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido, no ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.” (g.n.) (Apelação nº 1041642-90.2024.8.26.0002; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 29.11.2024).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento das prestações mensais - Ação de busca e apreensão - Sentença de procedência - Apelo do réu - Mora caracterizada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Capitalização mensal de juros prevista no contrato - Cobrança admissível - Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro - **Tarifa de avaliação e registro - Onerosidade excessiva - Ausência de informação quanto ao objeto específico das cobranças e de comprovação de desembolso** - Requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça sob a técnica do julgamento de recursos repetitivos – Resp nº 1.578.553/SP - Restituição exigível - Apelação provida em parte” (Apelação nº 1002670-57.2023.8.26.0270; Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 08.05.2024)

Com efeito, estando em desconformidade com o princípio da transparência, que norteia as relações entre consumidores e fornecedores, as cobranças das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem devem ser afastadas, impondo-se sua devolução ao autor, de modo que a sentença deve ser reformada nesse ponto.”

Vê-se, portanto, que para justificar o repasse ao consumidor das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o banco deveria comprovar que efetivamente desembolsou valores para realizar tais atos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou assentado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.578.553: “*é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como a cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato,*

ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (g.n.).

Ainda, a decisão agravada afastou a cobrança do seguro, conforme trecho transcrito a seguir:

“SEGURO

Merece acolhimento a pretensão recursal relativa à contratação do seguro.

Na espécie, foi cobrado o prêmio total de seguro de R\$ 2.430,00 pela cobertura propiciada (fl. 36).

O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o que já decidira ao baixar a Súmula 473, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), firmou o entendimento de, que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (Recurso Especial nº 1.639.320-SP, Segunda Seção, votação unânime em sessão do dia 12 de dezembro de 2018, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Por oportuno, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto:

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato bancário. Financiamento de veículo. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo tema 958/STJ). Validade da cobrança, na hipótese, mas em valor inferior, diante de abusividade identificada. Sentença parcialmente reformada. SEGURO. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1004141-50.2023.8.26.0451; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

“REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário. (...) O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Tema 972, do STJ. Necessidade de restituição. Pretensão de devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1004167-81.2022.8.26.0322; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Na hipótese dos autos, não há qualquer indicação de que tenha sido dada à autora a oportunidade de optar pela não contratação dos seguros ou mesmo de pactuar com empresa diversa daquelas

impostas pela instituição financeira que cedeu o empréstimo.

Tampouco verifica-se que a recorrente contratou o seguro de forma espontânea, tendo em conta que o valor do prêmio integra o valor total do financiamento. Tal conclusão advém da natureza de tais seguros, nos quais a beneficiária é a própria instituição financeira recorrida, que na hipótese da ocorrência do fato previsto nos contratos de seguro, receberá o valor da indenização.

Observa-se que inexistiu nos contratos a opção para contratação de seguradora distinta daquela indicada pela instituição financeira e, em que pese a liberdade para contratar, inicialmente garantida, não lhe foi disponibilizada outra seguradora para contratação do serviço. Sendo assim, abusivo o valor cobrado a tal título.

Assim, diante da ausência de prova, por parte da requerida, de que a contratação do seguro se deu de forma livre e voluntária, mostra-se necessária a restituição do valor pago a tal título.”.

Assim, restou determinado o afastamento da cobrança efetuada a título de seguro, com fundamento na Súmula 473 do Superior Tribunal de Justiça, baixada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), em que restou consignado que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

No caso em apreço, não se verifica que foi oportunizado ao consumidor a não contratação de referido serviço ou a contratação com seguradora diversa.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o consumidor não pode ser compelido a contratar com companhia de seguros indicada pela instituição financeira, como ocorreu, uma vez que tal prática caracteriza venda casada, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, observando-se o art. 927 do CPC e considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, deixa-se de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil¹, pois a incidência da multa em questão *“...não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do*

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)”.*²

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.